



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0001461-08.2008.815.0301

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Pombal

APELANTE: Valdemir Vieira de Almeida

DEFENSOR PÚBLICO: José Willami de Sousa

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA SUA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

As provas colhidas se mostram frágeis de modo a não permitir a subsistência de sua condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Indícios não podem formar juízo de convencimento, capazes de gerar condenação, pois, como bem se sabe, uma vez operada a condenação, retira-se do cidadão um dos bens mais preciosos: a liberdade de locomoção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O ACUSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Valdemir Vieira Almeida** (fl. 463), contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal (fls. 455/459), que o condenou a uma pena de **06 (seis)**

anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e **50 (cinquenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida nos **arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 c/c art. 69 do Código Penal**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 506/510), o apelante pugna por sua absolvição com fulcro no art. 386, VII, CPP, tendo em vista que as provas colhidas não apresentam qualquer solidez capaz de ensejar uma sentença condenatória. Aduz, ainda, que deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Em contrarrazões, fls. 512 e 486/489, a Promotoria de Justiça pugna pela reforma da sentença, absolvendo-se o recorrente.

A douta Procuradoria Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo provimento do apelo às fls. 515/518.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na Comarca de Pombal, ofereceu denúncia em face de **Valdemir Vieira de Almeida**, vulgo “Vavá”, dentre outros denunciados, dando-os como incursos nas sanções dos **artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 c/c art. 69 do Código Penal**.

Consta na exordial que, no dia 28 de abril de 2006, a polícia militar foi acionada por populares do lugar conhecido como “Humaitá” os quais informaram aos militares que os acusados estavam escondidos em um sítio vizinho da citada localidade, onde planejavam assaltar a agência local da Caixa Econômica Federal, bem como que, antes de chegar nesta cidade, haviam

praticado um assalto em São Paulo, que lhes rendera a quantia aproximada de R\$ 60.000,00 (sessenta mil), delito este negado por todos os increpados.

Narra a denúncia que, investigando essa notícia-crime, a polícia militar apurou que os cinco denunciados haviam chegado poucos dias antes na cidade de Pombal, inicialmente, hospedando-se na residência dos pais de Dijaniete e, posteriormente, na casa da Sra. Francinete Felizardo, situado no sítio “Humaitã”. Na residência desta última, por volta das 19:00 horas, a guarnição da polícia militar comandada pelo Sargento PM José Leandro Neto foi recebida a tiros, saindo em perseguição ao acusado Fernando (“Cachorrão”), autor dos disparos que, em fuga, abandonou na residência uma bolsa contendo as substâncias tóxicas, constatadas como sendo cocaína e crack.

Prossegue a exordial acusatória dizendo que a polícia militar, recebendo informações de que o acusado Valdemir (Vavá), apontado como motorista da quadrilha, encontrava-se no Grande Hotel, na cidade de Pombal, deslocou-se para o local, onde encontraram em poder do investigado dezenas de papelote de crack, sendo autuado em flagrante delito.

Conclui a peça acusatória que os denunciados vieram para esta região com o propósito de praticar delitos, incluindo crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, aproveitando-se das festas tradicionalmente ocorridas no mês de julho (vaquejada, feira de exposição de animais, shows de forró e carnaval fora de época).

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **50 (cinquenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida nos **arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 c/c art. 69 do Código Penal**.

Inconformado, o denunciado se insurge contra a referida decisão, pugnano por sua absolvição com fulcro no art. 386, VII, CPP, tendo em vista que as provas colhidas não apresentam qualquer solidez capaz de ensejar uma sentença condenatória. Aduz, ainda, que deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Pois bem. A materialidade do delito está devidamente comprovada, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 32, o Laudo Preliminar de Constatação de fls. 36, os Laudos de constatação de fls. 42/4338 e o Laudo do Exame químico-toxicológico de fls.40/41.

No entanto, a autoria do ilícito não restou extraída do conjunto de provas colacionadas aos autos. Vejamos:

O apelante, tanto na esfera policial (fls.17) quanto em juízo (fls. 319/321), afirmou que desconhecia a droga e a arma que foram apreendidas, dizendo, ainda, que não viu nada que pudesse desconfiar da quadrilha. Vejamos:

(...) QUE não tinha conhecimento que o grupo que veio em seu carro era traficante de drogas; QUE afirmar que não tinha visto nada que pudesse desconfiar desta quadrilha, que apenas demorou nesta cidade, porque Denilson ficou dizendo que iria retirar o dinheiro do banco (...)” (interrogatório na esfera policial).

Que é verdadeira em parte a acusação que lhe é feita, pois trouxe no seu carro os demais acusados, sem saber que os mesmos traziam consigo drogas ou armas; (...) Que não conhece a arma apreendida em poder do acusado Fernando; que conhece a mochila descrita na denúncia, mas só viu o seu conteúdo na Delegacia; (...) Que o acusado Fernando disse na Delegacia que tinha sido ele o responsável pela condução da droga a esta cidade; (...) que então o interrogado aceitou a proposta de trabalho, discutiu o preço; que a viagem ficou acertada por R\$ 2000,00; que Denilson veio bancando as despesas da viagem, o que resultou em R\$ 600,00 e ainda pagou R\$ 400,00 ao interrogado, ficando de pagar mais R\$ 1.000,00 ao

final da viagem; que Denílson disse que pagaria ao interrogado no primeiro dia que chegasse a Pombal; que o combinado era que o interrogado deixasse o pessoal em Pombal e retornasse imediatamente a São Paulo-SP; que só veio conhecer os demais passageiros no dia da viagem; que não percebeu nenhuma pacote ou bagagem estranha; que a mochila de criança veio no porta malas do carro; que na viagem veio uma criança de quatro anos de idade; que no percurso da viagem, ninguém abriu esta mochila; (...) que pelas conversas dos passageiros, então denunciados, o interrogado nada de estranho percebeu; que o interrogado chegou aqui em uma quarta-feira de madrugada; que todos dormiram no Grande Hotel; que no outro dia Denílson convidou o interrogado para ir no sítio da irmã dele; que o interrogado aceitou, passou o dia lá, fez refeições, e até dormiu no sítio; que dentro do carro do interrogado ficou nenhuma bagagens dos demais acusados nem do interrogado; que o interrogado tem certeza absoluta de que não foi encontrado nenhuma droga dentro do seu carro nem com a sua pessoa; que essa foi a única viagem que o interrogado fez com essas pessoas; (...) que na madrugada de sábado para o domingo, todos os acusados foram presos, com exceção de Fernando "Cachorrão" porque se evadiu; (...) que pelo que o interrogado sabe, somente foi apreendido droga dentro da mochila trazida pelos demais acusados, não em outro lugar; (...) que estava dormindo no hotel quando a polícia chegou e bateu na porta; que a polícia revistou o quarto do interrogado e não achou nada; que depois a polícia chamou o interrogado para ir até o carro e não acharam nada no carro; que depois da revista do carro o Tenente e o soldado "Pitoco" disseram ao interrogado que ele estava com problemas; que só aí o interrogado ficou sabendo que tinha sido encontrado droga no sítio; que naquela noite Denílson teria passado no hotel e disse que no outro dia iria lhe pagar, dizendo que ia a um baile; que o interrogado disse isso a polícia (...); que então a polícia prendeu Denílson e o levou juntamente com o interrogado até o Pelotão de Polícia; que no Pelotão após ouvir Denílson, o tenente chamou o interrogado e entregou a chave do carro, os documentos e um dinheiro do interrogado dizendo-lhe que ele estava libertado, pedindo que o interrogado fosse até a Delegacia para fazer o B.O; que na Delegacia o Sargento perguntou ao interrogado quanto tinha sido a viagem; que o interrogado respondeu o mesmo que respondeu hoje em Juízo; que parece que o sargento não entendeu e ficou com raiva dizendo ao interrogado que ia lhe incluir como acusado também; (...) que não é comum motorista de táxis ou lotações, revistarem

bolsas de passageiros; que não tem conhecimento de que nenhum interrogado faça revista nas bagagens de passageiros.” (interrogatório judicial – fls. 319/321)

O correu, Fernando Stevanin Rosico, ao ser interrogado na esfera policial, assumiu a propriedade da droga e da arma de fogo, bem como afirmou o desconhecimento dos demais quanto à existência desses objetos.

(...) Que o conduzido confirma ter trazido cocaína, crack e maconha e que não é do conhecimento dos outros ocupantes do veículo (...)” (interrogatório policial – Fernando Stevanin Rosico – fls. 47/49)

Os policiais militares (Sávio Emanuel Gomes da Silva, Josemar Inocêncio dos Santos e Otacílio Raimundo de Oliveira Filho), que efetuaram a prisão dos acusados, ouvidos em juízo, afirmaram o que foi dito acima pelo denunciado Fernando Stevanin Rosico e, ainda, disseram que não foi encontrada droga nem no apartamento nem no veículo do apelante. Vejamos:

(...) que a polícia na mesma noite foi até o Grande Hotel e efetuou a prisão do Sr. Valdemir o qual levou até a pessoa de Denílson; (...) que Cachorrão foi preso 72 horas depois em um sítio município de Cajazeirinhas-PB; que o depoente tomou conhecimento de que Cachorrão confessou que era o dono da droga encontrada dentro de uma bolsa na primeira diligência já mencionada ao ler cópias dos depoimentos dos acusados quando foi prestar depoimento na Delegacia; que não tem conhecimento se no depoimento de Cachorrão, ele mencionava que alguns dos outros acusados tinham conhecimento que ele, Cachorrão, trazia consigo drogas e armas”; (...) que a cocaína estava acondicionada em um saco plástico dentro da bolsa; que a cocaína estava em um volume só; que havia pedras de crack já pronta para o consumo; (...) que quem efetuou a prisão de Valdemir foi o sargento Neto; que o depoente nesse momento estava cobrindo a porta de entrada do hotel; que o hotel é de primeiro andar; que o depoente estava no começo da escada no primeiro andar do prédio; que não chegou a entrar no apartamento do Sr. Valdemir; que não sabe se houve busca no referido apartamento ou se ali foi encontrado drogas; que não se lembra se alguém mais entrou no referido apartamento, isso além do Sargento Neto; que acredita que algum mais policial entrou juntamente com

o Sargento Neto; que não se recorda a hora exata da abordagem ao Sr. Valdemir, mas já era tarde da noite (...).” (Sávio Emanuel Gomes da Silva – policial militar - fls. 329/331)

(...) que ficou na porta do apartamento de Valdemir; que apenas o Sargento Neto entrou no quarto de Valdemir; que no quarto de Valdemir foi encontrado apenas uma quantia em dinheiro; que não se lembra quando mas eram mais de R\$ 500,00; que não encontrou drogas nem armas no quarto do Sr. Valdemir; que no carro do Sr. Valdemir não foi encontrado drogas nem armas, apenas um papel com algumas anotações; (...) que presenciou o depoimento de Fernando na Delegacia; que referido acusado assumiu que a droga pertencia a ele Fernando; que Fernando falou que apenas o acusado Denílson tinha conhecimento de que ele trazia drogas; (...) que Denílson portava papélotes de crack no momento da prisão; (...) que o depoente ouviu dizer de outros policiais que Denílson sabia que Fernando estava trazendo drogas para Pombal-PB; (...) (Josemar Inocência dos Santos – policial militar – fls. 332/33)

(...) que o depoente participou apenas da diligência policial que realizou a prisão de Fernando (Cachorrão); que quando vinha na viatura policial, o acusado Fernando confessou que a droga e o revólver eram de sua propriedade; que o referido acusado não mencionou se algum dos outros acusados sabiam da existência da droga e do revólver encontrados pela polícia; (...) que não ouviu dizer que alguma pessoa ligada ao grupo que estava Fernando estava de posse da droga ou armas (...).” (Otacílio Raimundo de Oliveira Filho – fls. 335)

Em contrapartida, há policiais militares que afirmam que foi encontrada droga no local onde se encontrava o recorrente.

(...) que essa mulher que foi presa disse que o motorista do grupo estava no Grande Hotel; que a polícia se dirigiu até lá; que o quarto que estava o acusado Valdemir; que o Sargento Neto disse ao depoente que encontrou crack no quarto do Sr. Valdemir; que no carro do Sr. Valdemir, o qual foi revistado, nada foi encontrado; que o depoente não viu a droga encontrada no quarto do Sr. Valdemir; que o referido Sr. disse que não tinha droga consigo, que tinha sido apenas fretado para fazer uma viagem de São Paulo para Pombal; que o Sr. Valdemir foi preso e foi mostrar o club onde o outro acusado estava; (...)

que o Sargento Neto já embaixo do Grande Hotel, afirmou ter encontrado crack no quarto do Sr. Valdemir; que nessa oportunidade o Sargento Neto não mostrou a droga; que no pelotão de polícia o depoente viu toda a droga apreendida sem que houvesse especificação de qual droga tivesse sido apreendida com o Sr. Valdemir, com Denílson ou com o acusado Fernando; que o Sargento Neto disse que encontrou ou no quarto ou no carro do Sr. Valdemir um papel com anotações em código; que esse papel foi mostrado pelo Sargento Neto ao depoente; que não se recorda se o Sargento Neto disse ao depoente se tinha encontrado muita ou pouca droga no quarto do Sr. Valdemir; que outros policiais, cujo nomes não se recorda o depoente, entraram juntamente com o Sargento Neto no quarto do Sr. Valdemir; (...) que ouviu falar dos companheiros policiais que Fernando assumiu que a droga e a arma eram dele; que pelos comentários que ouviu Fernando disse a polícia que apenas o acusado Denílson sabia que ele estava trazendo arma e a droga para Pombal-PB; (...) que como faz muito tempo que prestou depoimento (f.09) apenas se recorda nesta que, segundo o Sargento Neto, foram encontrados papelotes de crack no Grande Hotel; que não revistou pessoalmente o acusado Valdemir. (José Lins da Silva – policial militar – fls. 336/337)

(...)Que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado Valdemir; que o referido acusado foi preso no Grande Hotel; que tanto no quarto ocupado naquele albergue por aquele acusado, quando o veículo do mesmo, foram revistado; que o depoente juntamente com o Sargento Neto e outros policiais entro no quarto ocupado pelo Sr. Valdemir; que no referido quarto a polícia encontro cerca de R\$600,00 a R\$700,00 em dinheiro; que a polícia também encontrou resquícios de drogas; que foram encontrados papelotes e também cinzas e o cheiro no quarto também denunciava o consumo recente de drogas; que a droga pela experiência que tem o depoente era cocaína ou crack; que Valdemir estava bastante ofegante e suado; que Valdemir contou aos policiais que tinha problemas de saúde; (...) que esses resquícios de drogas não foram apreendidos pela polícia; (...) que a polícia indagou a Valdemir se ele estava sozinho e foi então que ele contou que tinha trazido com ele um pessoal de São Paulo; que então Valdemir levou a polícia até Denílson; (...) que o acusado Valdemir nunca disse saber da existência da droga e da arma; que pelo contrário sempre negou ter conhecimento de que o acusado cachorrão trazia

arma e drogas para Pombal (...). (Rodrigo Cavalcante da Silva – policial militar – fls. 340/341)

Pelo que consta nos autos, só se tem como segura a informação de que o acusado, ora apelante, conduziu, em seu veículo, os demais denunciados de São Paulo/SP para o município de Pombal/PB, pois há divergência entre os policiais militares quanto a existência ou não de droga no local em que se encontrava.

Como bem se sabe, o decreto condenatório deverá estar amparado em provas concretas (e não de meros indícios) da contribuição do acusado para a prática delitiva.

Assim, emergindo dúvida das provas acostadas aos presentes autos, aplica-se o princípio in dubio pro reo.

Nas palavras de Paulo Rangel (RANGEL, Paulo. Direito processual penal. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010. p. 36/37):

O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado constitucionalmente democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado.

Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. (...)

Portanto, estando o juiz diante de provas para condenar, mas não sendo estas suficientes, fazendo restar dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado.

Em matéria criminal, caberá ao Ministério Público, titular do direito de ação da demanda penal pública, como no presente caso, a produção de provas, como meio de demonstrar a veracidade dos fatos descritos na inicial acusatória, não tendo o Parquet trazido elementos suficientes para demonstrar a participação efetiva do apelado na empreitada criminosa atribuída na denúncia, a absolvição é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, devendo ser o acusado Valdemir Vieira de Almeida absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (não existir prova suficiente para a condenação).

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR